



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0018300-10.2023.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é suscitante 2º GRUPO DE PROCESSAMENTO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 17º GRUPO DE PROCESSAMENTO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, para reconhecer a competência do 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48350

CONFL.COMPET.Nº: 0018300-10.2023.8.26.0000
COMARCA: SOROCABA (5ª VARA CÍVEL)
SUSCITANTE.: 2º GRUPO DE PROCESSAMENTO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADO.: 17º GRUPO DE PROCESSAMENTO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: JJEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERDO.: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDOS.: TIAGO DE AZEVEDO MAGALHÃES E OUTRO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Mandado de Segurança – Impetração em face de decisão monocrática proferida em embargos de declaração opostos em face acórdão que não conheceu de agravo interno (interposto em face de decisão monocrática que rejeitara embargos de declaração opostos em face de decisão que determinara complementação de preparo de recurso de apelação, rejeitando pedido de recolhimento com base no valor da condenação) - Ação de rescisão de compromisso de compra e venda julgada parcialmente procedente - Não conhecimento pelo C. 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado, com determinação de remessa ao C. 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado – Inadequação – Mandado de segurança que visa impugnação de decisão proferida por Relator integrante da C. 34ª Câmara de Direito Privado – Inexistência de decisão proferida por desembargador integrante de qualquer das Câmaras integrantes do C. 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado com relação ao recurso de apelação nº 1035487-56.2020.8.26.0602 e seus sucessivos recursos incidentais – CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a competência do Grupo suscitado (17º Grupo de Câmaras de Direito Privado).

1.- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo C. 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado em face do C. 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado, nos autos do mandado de segurança nº 2259556-46.2022.8.26.0000, em que é impetrante JJ São Bento Empreendimentos Ltda e impetrada C. 4ª Câmara de Direito Privado.

Pela decisão monocrática fls. 430, a Exma. Desª Relatora Cristina Zucchi, integrante do C. 17º Grupo de Câmaras, declinou da competência para julgamento do mandado de segurança, considerando que, por equívoco, foi cadastrada a 34ª Câmara de Direito Privado como impetrada, quando na realidade a decisão

impugnada no *mandamus* foi proferida pela C. 4ª Câmara de Direito Privado e, por isso, determinou a redistribuição para o C. 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado.

Segundo o Grupo suscitante (C. 2º Grupo de Direito Privado, Rel. Exmo. Des. Fábio Quadros – fls. 433/437), “respeitado o entendimento expressado pela douta Desembargadora Cristina Zucchi, da C. 34ª Câmara de Direito Privado, verifica-se que **há erro de digitação na peça inicial**, quando o impetrante indica a 4ª Câmara de Direito Privado como autoridade coatora, **tendo em vista que o “mandamus” foi impetrado em face da r. decisão monocrática proferida pelo douto Desembargador Rômulo Russo, da C. 34ª Câmara de Direito Privado, no bojo do recurso de apelação nº 1035487-56.2020.8.26.0602 (fls. 418/422)**. Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante apenas indicou a r. decisão monocrática proferida pela douta Desembargadora Marcia Barone, desta C. 4ª Câmara de Direito Privado como paradigma para sua tese para alteração do valor do preparo ao recurso de apelação (fls. 423/426).”. (fls. 436)

É o relatório.

2.- O presente conflito negativo é procedente.

Na hipótese, prevalece o entendimento firmado pelo Exmo. Des. Fabio Quadros, no Acórdão de fls. 433/437, pelo qual se suscitou o conflito de competência em referência, ao verificar que a peça inicial do mandado de segurança contém erro material ao indicar a 4ª Câmara de Direito Privado para análise do remédio constitucional.

De fato, extrai-se da peça de impetração que o objeto do *mandamus* seria a r. decisão monocrática proferida nos autos do recurso de apelação n. 1035487-56.2020.8.26.0602, da lavra do Exmo. Des. Romulo Russo, integrante da 34ª Câmara de Direito Privado, pela qual não conheceu de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que não conhecera agravo interno interposto em face de decisão que rejeitara embargos de declaração.

Tal decisão fora proferida nos autos de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgara parcialmente procedente ação de rescisão de compromisso de compra e venda, condenando a impetrante a restituir aos interessados 75% dos valores pagos e, por sua vez, os interessados deveriam indenizar à empresa impetrante o valor correspondente à fruição do imóvel, equivalente a 0,5% sobre o valor

atualizado do contrato até a data da efetiva desocupação, com incidência de correção monetária e juros de mora, bem como o pagamento de todos os impostos, taxas associativas, custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O recurso de apelação interposto pleiteava alteração do arbitramento da verba honorária, sob o argumento de que a parte contrária fora majoritariamente vencida, **mas o douto relator determinara o complemento do preparo recursal indicando o valor atualizado da causa como referência, sob pena de deserção, o que acarretou a interposição de agravo interno.**

O *mandamus* visa a concessão de segurança para que seja declarado como correto o valor recolhido como preparo da apelação nº 1035487-56.2020.8.26.0602, afastando a deserção, ou subsidiariamente, requer seja fixado o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins de base de cálculo do preparo ou, caso os pedidos não sejam acolhidos, que seja deferido prazo de 05 (cinco) dias para eventual recolhimento complementar, bem como seja afastada a multa aplicada nos embargos de declaração.

O mandado de segurança fora distribuído por prevenção ao recurso de apelação nº 1035487-56.2020.8.26.0602 para a Exma. Des. Cristina Zucchi, integrante da C. 34ª Câmara de Direito Privado (17º Grupo de Câmaras de Direito Privado), que declinou da competência para seu julgamento, determinando a redistribuição para o 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado, pelo fato de constar na petição do *mandamus* citação de acórdão proferido pela C. 4ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desª. Marcia Barone.

Ocorre que referido julgado da C. 4ª Câmara de Direito Privado apenas foi citado na petição do *mandamus* como jurisprudência paradigma da tese do impetrante para alteração do valor do preparo do recurso de apelação (fls. 423/426).

Deste modo, a competência para julgamento do presente recurso é mesmo do C. 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado, uma vez que não houve julgamento pretérito por qualquer desembargador integrante do C. 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado, com relação ao recurso de apelação nº 1035487-56.2020.8.26.0602 e seus sucessivos recursos incidentais.

3.- Ante o exposto, julga-se procedente o conflito de competência, para declarar competente o Grupo de Câmaras suscitado (17ª Grupo de Câmaras de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado).

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator